

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 284.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação»	—	500\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+	500\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 26 de Novembro do actual, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Dezembro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 39 974

Considerando que a Câmara Municipal de Abrantes expôs ao Ministério das Finanças a impossibilidade de realizar, dentro do prazo fixado, as obras de urbanização e construções de interesse público local, designadamente de um hotel de turismo, no antigo prédio militar n.º 2/67, denominado grupo das obras de Santa Iria, Santo António e S. Francisco, sito naquela cidade, o qual lhe foi cedido, a título definitivo, pelo Decreto-Lei n.º 38 871, de 25 de Agosto de 1952, e respectivo auto de 16 de Outubro seguinte;

Considerando que o hotel já está construído e a funcionar, faltando apenas a realização das obras de urbanização do local;

Considerando que se justifica o pedido de prorrogações do prazo formulado por aquele corpo administrativo, pela alegada impossibilidade para a conclusão das restantes obras, como o Governo Civil distrital confirmou;

Considerando que esta medida vai possibilitar a execução completa de um plano urbanístico de elevado interesse;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida a prorrogação do prazo por mais dois anos à Câmara Municipal de Abrantes para concluir as obras a que se obrigou pelo § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 871, de 25 de Agosto de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 975

Considerando os valorosos serviços prestados ao País pelo engenheiro Alvaro de Castro Araújo Cardoso Pereira Ferraz, terceiro visconde de Castelões, considerado pelo Parlamento benemérito da Pátria, em 15 de Setembro de 1890, por feitos praticados na província de Moçambique em defesa da nossa soberania, então gravemente ameaçada;

Considerando as precárias circunstâncias económicas e de saúde em que se encontra a filha daquele engenheiro, D. Maria Margarida Pereira de Azevedo e Pereira Ferraz;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida a Maria Margarida Pereira de Azevedo e Pereira Ferraz, filha de Álvaro de Castro Araújo Cardoso Pereira Ferraz, falecido em 9 de Julho de 1953, a pensão mensal de 1.500\$, acrescida da percentagem de 70 por cento a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, e com vencimento a partir de 1 de Dezembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 39 976

Convindo definir claramente as zonas em que as embarcações de pesca local podem exercer a sua actividade;

Ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, o seguinte parágrafo:

§ único. As embarcações de pesca local podem exercer a sua actividade em toda ou em parte da área marítima da jurisdição da respectiva capitania, mediante condições a fixar em portaria pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo*

de Oliveira—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 977

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Tubarão Faria a empreitada de construção do edifício para a estação meteorológica de Vila Real;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 30 de Abril de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim Tubarão Faria para a execução da empreitada de construção do edifício para a estação meteorológica de Vila Real, pela importância de 135.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 85.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 15 172

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que a Portaria n.º 12 325, de 20 de Março de 1948, que reorganizou a missão hidrográfica de Angola, que pela Portaria n.º 14 458, de 15 de Julho de 1953, passou a designar-se missão hidrográfica de Angola e S. Tomé, seja alterada pela forma seguinte:

1.º No n.º 3.º é introduzido um novo parágrafo, assim redigido:

§ 3.º Para o pessoal da brigada ou brigadas de estudo de portos a campanha hidrográfica poderá ter uma duração até um ano inteiro se as necessidades do serviço assim o aconselharem.

2.º O n.º 4.º passa a ter a seguinte redacção:

4.º A missão será dividida nas seguintes brigadas: de mar, de terra, de levantamento de portos, de estudo de portos e de fotogrametria aérea.

a) À brigada de mar competirá o levantamento hidrográfico da costa e braços de mar e a recolha dos elementos para confecção do roteiro e das cartas de pesca;

b) À brigada de terra competirá o levantamento geográfico e topográfico e a sinalização para os trabalhos da brigada de mar;

c) À brigada de levantamento de portos competirá o levantamento de portos, rios e canais;

d) À brigada ou brigadas de estudo de portos competirá o estudo do regime hidrográfico de portos e costas, com vista à realização de obras de hidráulica marítima;

e) À brigada de fotogrametria aérea competirá o levantamento aéreo de toda a costa da província e das vias fluviais mais importantes.

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1954. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de S. Tomé e Príncipe. — M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 978

O Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, que instituiu as casas económicas, criou três tamanhos ou tipos de casas, em função da composição do agregado familiar dos pretendentes.

A prática, porém, tem mostrado que mesmo as casas maiores — as do tipo 3.º — são ainda, por vezes, inadequadas ao alojamento, em convenientes condições habitacionais, de famílias mais numerosas, porquanto contam apenas três quartos, número manifestamente insuficiente para agregados familiares muito numerosos. Impunha-se, assim, a criação de um tipo maior de casas económicas, a designar por tipo 4.º, com o mínimo de quatro quartos na classe A e de cinco nas restantes.

Com casas deste tipo ficarão os bairros económicos a construir providos de casas adequadas às diversas composições do agregado familiar dos pretendentes.

Não deve, porém, deixar de considerar-se desde já a situação de alguns moradores-adquirentes ou meros pretendentes naquela situação, relativamente aos bairros já construídos, nos quais o referido tipo 4.º só poderá resultar de uma adaptação de casas dos tipos ora existentes.

O presente diploma tem por objectivo preencher aquela lacuna e prover a estas situações, aproveitando-se a sua publicação para resolver outras dificuldades ou simples dúvidas quanto à aplicação das disposições legais em vigor sobre a matéria, designadamente quanto à fixação do montante das prestações a pagar pelos moradores-adquirentes e quanto à exclusão de concorrentes em condições que se não coadunam com o espírito informador da legislação de casas económicas. Anota-se, em especial, a fixação do princípio de a um bairro económico só poderem concorrer candidatos que residam na respectiva localidade ou em certas áreas a cuja população essencialmente o bairro se deverá destinar.

Visa este princípio a realização de uma política habitacional orientada, que, contrariando o urbanismo num dos seus piores aspectos (a excessiva concentração populacional manifestamente desproporcionada à capacidade real dos alojamentos existentes), tende a criar melhores condições de defesa à instalação das famílias de limitados recursos económicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das classes de casas económicas estabelecidas pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, haverá quatro tipos diferentes.

Art. 2.º A atribuição das casas económicas segundo o seu tipo far-se-á de harmonia com os princípios seguintes:

As do tipo 1.º, a famílias com um filho e, na falta destas, a casais sem filhos que tenham casado há menos tempo e reúnam melhores requisitos atendíveis para a classificação;

As do tipo 2.º, a famílias com filhos pouco numerosos do mesmo sexo;

As do tipo 3.º, a famílias com filhos de ambos os sexos ou com filhos numerosos do mesmo sexo; e

As do tipo 4.º, a famílias com filhos muito numerosos, de um só ou de ambos os sexos.

§ 1.º Na falta de casas do tipo 4.º poderão, aos concorrentes a quem competissem, ser atribuídos blocos de duas moradias de classe e de tipo imediatamente inferiores aos adequados segundo os princípios fixados neste artigo.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior cada prestação será igual à soma das fixadas para as duas moradias que constituem o bloco.

§ 3.º Cabe ao morador-adquirente de cada bloco custear as obras de adaptação que, devidamente autorizadas, venha a realizar.

Art. 3.º As localidades onde se hão-de construir bairros de casas económicas, assim como a fixação do número de moradias de cada classe e tipo que os devem constituir, serão determinadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social depois do inquérito para esse fim realizado, quando necessário.

§ 1.º Para os bairros construídos nas zonas suburbanas das cidades de Lisboa e Porto, a admissão dos concorrentes será condicionada à circunstância de terem a sua residência ou o seu local de trabalho em área próxima, a fixar previamente e que abrangerá sempre as mesmas cidades.

§ 2.º A área especial referida no parágrafo antecedente denominar-se-á área de influência habitacional do bairro.

Art. 4.º As prestações fixadas para aquisição das casas económicas poderão ser acrescidas dos quantitativos necessários para ocorrer ao encargo com a manutenção do serviço social, até ao limite de 2 por cento.

Art. 5.º Relativamente aos bairros construídos pelo Fundo das Casas Económicas, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social alterar as percentagens estabelecidas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 23 052 para distribuição entre funcionários públicos e concorrentes inscritos nos sindicatos nacionais, com vista a aumentar o contingente destinado àqueles, sempre que na localidade existam ou estejam em construção outros da mesma natureza custeados pelas instituições de previdência.

Art. 6.º Serão excluídos dos concursos para atribuição de casas económicas os concorrentes que, na data da abertura do concurso ou na da atribuição das moradias, se encontrem em alguma das seguintes condições:

a) Trabalhem ou tenham domicílio fora da localidade da situação do bairro ou, quando haja sido determinada área de influência do bairro, fora dessa área;

b) Tenham, nas referidas localidades ou área, segundo os casos, habitação própria, adequada à situação do seu agregado familiar, ou a possam ter, por serem proprietários urbanos, mediante despejo nos termos da legislação do inquilinato;

c) Sejam, segundo as leis de sucessão, presumíveis herdeiros de bens cujos rendimentos excedam notoriamente os limites estabelecidos para a atribuição de casas económicas.

§ 1.º Consideram-se sempre abrangidas nas áreas das cidades de Lisboa e Porto, para efeitos da alínea b), as zonas suburbanas destas cidades.

§ 2.º A exclusão da alínea b) abrange os concorrentes que já sejam moradores-adquirentes de casas económicas em qualquer localidade, salvo quando estas estejam situadas na localidade das moradias a concurso ou na área de influência habitacional do bairro, segundo os casos.

§ 3.º A atribuição de nova moradia nos termos da parte final do parágrafo antecedente importará sempre, para o adquirente, a desistência da anterior.

Art. 7.º As casas económicas de tipo 1.º da classe A já construídas à data da publicação do presente diploma continuam destinadas a casais sem filhos, salvo se, por virem a ser ampliadas, deverem ser incluídas noutra tipo.

Art. 8.º O disposto neste diploma é aplicável às casas económicas cuja atribuição esteja a decorrer na data da publicação deste decreto-lei.

Art. 9.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º e o § 3.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 23 052 e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33 278.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINÓ CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.